



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** P. A. G.

**ENDEREÇO:** RUA ADELINO \*\*\*\*, \*\*\* - LAVRADO - PITANGUI/MG - CEP: 35650-000

**PAT Nº:** 20212906300684

**DATA DA AUTUAÇÃO:** 03/08/2021

**CAD/CNPJ:**

**CAD/ICMS:**

**DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2021/1/143/TATE/SEFIN**

1. Deixar de apresentar espontaneamente documento fiscal em posto fiscal || 77, XVI, E, - 2. Defesa Tempestiva 3. Infração Não Ilidida 4. Auto de infração Procedente

**1 - RELATÓRIO**

De vistas ao libelo acusatório fiscal (fls. 02), o sujeito passivo deixou de apresentar no ato da abordagem no PF/VILHENA/RO, vários documentos fiscais (NFs), relativos às mercadorias por ele introduzidas no território rondoniense. Capitulou-se a infração fiscal como incursa no *art. 77, Inciso XVI, alínea “e” da Lei nº. 688/96*. A *penalidade* (multa fiscal) houve-se por cominada no *art. 77, Inciso XVI, alínea “e” do mesmo diploma legal*. Colheu-se a ciência do sujeito passivo. Defesa tempestiva. Período fiscalizado: 03/08/2021.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 0,00
Multa	R\$ 15.683,16

Juros	R\$ 0,00
Atualização Monetária	R\$ 0,00
<b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>R\$ 15.683,16</b>

## **2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA**

Aduz, lançando uma incógnita sobre o feito: como o Fisco efetivou a autuação, afirmando que o autuado deixou de apresentar no ato da abordagem, exatamente a quantidade de 38 (trinta e oito) documentos fiscais (NFs)? Por óbvio, teria extraído os dados constantes do MDF-e (manifesto eletrônico de documentos fiscais), este, devidamente emitido pelo autuado, no qual, constam todas as notas fiscais. Dessa forma, não há como gravar a autuação fiscal nos moldes como pretendida, uma vez que o autuado agiu conforme impõe a legislação tributária e, sem má-fé.

**DOS PEDIDOS.** Requer seja julgado inexistente o Auto de Infração.

Estes são, pois, os argumentos defensórios. Passa-se às análises aos fundamentos jurídico-tributários legais (de Fato e de Direito) atinentes ao caso aqui guerreado.

## **3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO**

As autoridades fiscais, nas dependências do PF/VILHENA/RO, lograram efetivar a lavratura do presente feito é o que se denota da peça inaugural (fls. 02).

**NO MÉRITO. EM FASE DE EXAME DA MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO E DA SUA CONFORMAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS EM VIGOR, - SUBSUNÇÃO DOS EVENTOS FACTUAIS ÀS NORMAS JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS EM VIGOR -.**

### **PROCEDIMENTOS DA ACUSATÓRIA FISCAL (Libelo de fls. 02).**

De que, na abordagem do veículo de placas KED4F09, lavrou-se o Termo de Início de Fiscalização (fls. 06), do qual se vislumbra ter o autuado apresentado uma única NFe, a de nº. 487189 (GERDAU AÇÕES LONGOS), acompanhada do manifesto de cargas nº. 1984, emitido por G2L LOGÍSTICA LTDA. De vistas àquele manifesto (captura eletrônica no banco de dados MDFe), constatou-se a presença de 38 (trinta e oito) notas fiscais, as quais, não foram objeto de apresentação aos agentes fiscais.

Ato contínuo, gravou-se a exigência fiscal como incursa no art. 77, Inciso XVI, alínea “e” da Lei nº. 688/96. Vejamos a dicção:

## **LEI Nº. 688/96**

*Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)*

*XVI - outras infrações: (AC pela Lei nº 3756, de 30.12.15)*

*e) deixar de apresentar espontaneamente documento fiscal relativo à mercadoria transportada, antes de iniciado qualquer procedimento fiscal, inclusive de verificação da carga, em postos fiscais fixos ou volantes por onde transitar, sem prejuízo da penalidade por descumprimento de obrigação tributária principal - 50 (cinquenta) UPF/RO por documento não apresentado, limitada a 20% (vinte por cento) da soma dos valores totais das operações constantes dos documentos omitidos. (NR dada pela Lei nº 4319, de 03.07.18 – efeitos a partir de 03.07.18)*

Para a consequente penalidade (multa fiscal), gravaram-na no *art. 77, Inciso XVI, alínea “e” da referida Lei nº. 688/96/ICMS/RO*.

Juntados aos autos: Protocolo de entrega de notas fiscais (fls. 07 a 10); cópias das NFEs (fls. 11 a 52).

## **DAS MANIFESTAÇÕES DA DEFESA DO SUJEITO PASSIVO.**

Alega, em suma, ter o autuado efetivado a emissão do MDF-e (Manifesto eletrônico de cargas), no qual, constam todos os documentos fiscais relativos à carga transportada e, que, o Fisco, ao se valer de tais provas para calcar a autuação fiscal, incorreu em erro.

Pugna pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário, até decisão final da lide.

## **DOS ASPECTOS JURÍDICO-TRIBUTÁRIOS PERTINENTES À MATÉRIA E SEUS CONSECTÁRIOS LEGAIS.**

No caso em tela, a questão cinge-se no fato de ter o Fisco constatado na abordagem no PF/VILHENA/RO, a não apresentação pelo condutor do veículo de carga, de 38 (trinta e oito) notas fiscais. Isto, se vê, do Termo de Início de Fiscalização (fls. 06).

As normas de império relativas ao MDFe se veem insculpidas no RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº. 22.721/18. Vejamos a dicção dos respectivos dispositivos legais:

### **RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº. 22.721/18 – Anexo XIII**

*Art. 78. O contribuinte emitirá, conforme as operações e prestações que realizar, os seguintes documentos fiscais: (Convênio SINIEF S/N. de 15/12/70, art. 6º) (Convênio SINIEF 06/89, art. 1º)*

*V - Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e, mod. 58;*

*Art. 92. O Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e -, modelo 58, deverá ser emitido nas situações e na forma previstas no Ajuste SINIEF 21/10*

Repcionados do AJUSTE SINIEF nº. 21, de 10 de dezembro de 2010, o qual instituiu o Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais MDF-e, delineia as regras para emissão dos respectivos documentos fiscais.

Pois bem. Efetivadas as análises aos documentos fiscais acostados aos autos e, empreendidas as respectivas consultas no portal (nfe.fazenda.gov.br/consultas), vislumbram-se regularmente emitidas as NFEs alvo da autuação fiscal, em número 38 (trinta e oito), conforme relação de documentos fiscais (fls. 05/06 dos autos).

Desse modo, as autoridades fiscais consideraram para o fim colimado, os elementos probantes legais existentes no âmbito da plataforma eletrônica constante do MDFe (portal MDFe), cujo apontamento consta o referido documento fiscal (MDF-e nº. 1984, emitido por G2L LOGÍSTICA LTDA).

Assim, tais apontamentos relativos às notas fiscais (NFEs) lançados no ambiente eletrônico do portal nfe.fazenda.gov.br/consultas, se encontram disponíveis ao Fisco, quando do disparo dos programas de malhas fiscais levados cabo pela GEFIS/CRE/SEFIN.

Não se vislumbra a presença de dolo, qual seja, a vontade consciente de ludibriar as autoridades fazendárias, uma vez que, as notas fiscais se veem devidamente incluídas no referido portal.

Isto tudo, se demonstrou no íter processual percorrido na ação fiscal.

## **DA DECISÃO.**

Desse modo, ante tudo o que se desnudou no feito, com a narrativa fática levada a cabo pela acusatória fiscal, considerando-se as alegações suscitadas pela defesa do sujeito passivo, este, não logrou produzir os elementos probantes hábeis que tivessem o condão de extinguir/modificar o direito dos autores (Fisco/Estado). Tudo como dispõe o art. 337, Inciso II do CPC.

Eis que, a autuação fiscal, não merece reparos, vez que o dispositivo legal manejado pelos autores (art. 77, Inciso XVI, alínea “e” da Lei nº. 688/96) se constitui de caráter específico e contém em seu bojo a possibilidade de aplicação da multa fiscal de 20% sobre os valores das operações em detrimento dos gravames de 50 (cinquenta) UPF/RO por documento fiscal. Aquela, portanto, menos gravosa, porquanto, atende às reiteradas decisões prolatadas pelo TATE/SEFIN, as quais têm contemplado os sujeitos passivos com a aplicação às autuações fiscais, do Princípio da Razoabilidade/Proporcionalidade.

Os valores das operações foram extraídos das NFEs (fls. 11 a 52) e consubstanciados no demonstrativo (fls. 05/06 anexado aos autos),.

Por derradeiro, pode-se afirmar com segurança que a materialidade da exigência fiscal pretendida pelo Fisco se faz configurada.

Desse modo, aquiescemos com a lavratura do presente Auto de Infração, através do qual, os autores do feito quantificaram de maneira correta o montante do Crédito Tributário, tudo, com a guarda dos art. 142/149 do CTN.

O Crédito Tributário resta devido, conforme abaixo:

Tributo ICMS	R\$ 0,00
Multa	R\$ 15.683,16

Juros	R\$ 0,00
Atualização Monetária	R\$ 0,00
<b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>R\$ 15.683,16</b>

A presente decisão se vê amoldada ao disposto no *art. 489 do CPC/2015*.

#### **4 - CONCLUSÃO**

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** o auto de infração e DEVIDO o crédito tributário de R\$ 15.683,16, devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

#### **5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO**

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e consequente execução fiscal.

*Porto Velho, 11/11/2021.*

*A. A. T.*

*AFTE Cad. \*\*\*\*\*314*

***JULGADOR DE 1<sup>a</sup> INSTÂNCIA***



Documento assinado eletronicamente por:

**A. A. T., Auditor Fiscal, \*\*\*\*\*314, Data: 11/11/2021, às 19:39.**

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.